

Ofício TCGP

Nº 0411/2001

**Assunto: Comprometimento da Receita
Corrente Líquida com as Despesas de Pessoal.**

Recife, 2 de julho de 2001.

Senhor Governador,

A Lei de Responsabilidade Fiscal se constitui em um dos mais notáveis avanços no âmbito da gestão dos recursos públicos, em todos os entes da Federação. Por certo que seu entendimento e correta aplicação vem demandando enorme esforço de todos aqueles comprometidos com esse processo de mudança.

O Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco vem contribuindo para consolidação do novo modelo de gestão fiscal, não só adaptando-se ao novo contexto e exigências, como também participando ativamente da divulgação da Lei Complementar 101/2000, inclusive já tendo oferecido cursos e treinamentos para mais de 4.000 servidores públicos municipais e estaduais.

Assim, preocupa-nos a redação do texto do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias, aprovado pela Assembléia Legislativa do Estado de Pernambuco, e encaminhado a Vossa Excelência para exame e sanção, especificamente no que tange à apuração da Receita Corrente Líquida.

A determinação para excluir a receita oriunda da aplicação financeira dos recursos obtidos com a alienação das ações da Celpe, do cálculo da Receita Corrente Líquida do Estado de Pernambuco afronta o conceito estabelecido no art. 2º, IV da Lei de Responsabilidade Fiscal, conforme entendimento reiterado deste Tribunal de Contas e que, hoje, é unânime entre todos os Tribunais de Contas do País, conforme notícia documento em anexo.

Este entendimento encontra-se fundamentado em parecer desta Casa e anteriormente encaminhado à Secretaria da Fazenda do Estado de Pernambuco, consoante documento anexo.

Torna-se imperioso reafirmar que a inclusão da receita de aplicação financeira no cálculo da Receita Corrente Líquida, não significa autorização para utilizar tais recursos para custear outras despesas, a exem-

plo das de pessoal, mas tão-somente aquelas definidas em lei, conforme exaustivamente demonstrado no parecer em anexo. Assim como, não há nenhuma repercussão financeira no cálculo dos valores a serem destinados aos Poderes e Órgãos a título de duodécimo.

Deve-se ressaltar, não obstante o mérito da questão, que esta matéria não se constitui em atribuição da Lei de Diretrizes Orçamentárias, e sim da Lei Complementar 101/2000.

Com o intuito de contribuir para correta aplicação da Lei de Responsabilidade Fiscal, trazemos ao conhecimento de Vossa Excelência o entendimento do Tribunal de Contas a respeito do tema.

À oportunidade, renovamos protestos de consideração.

Conselheiro ROLDÃO JOAQUIM DOS SANTOS

- Presidente em exercício -

Excelentíssimo senhor

Dr. JARBAS DE ANDRADE VASCONCELOS

Digníssimo Governador do Estado de Pernambuco
RECIFE - PE